



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720666/2018-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-014.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/12/2015 a 29/03/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso de ofício que não ultrapassa limite de alçada estabelecido por Portaria MF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-013.671, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2015, 04/01/2016, 06/01/2016, 07/01/2016, 19/01/2016, 21/01/2016, 28/01/2016, 03/02/2016, 05/02/2016, 11/02/2016, 22/02/2016, 24/02/2016, 26/02/2016, 03/03/2016, 09/03/2016, 17/03/2016, 18/03/2016, 21/03/2016, 29/03/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

1.2. Embarga *ex officio* o Conselheiro Relator apontando omissão quanto ao pronunciamento acerca do recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Efetivamente a Turma Julgadora na DRJ/SP recorreu de ofício de seu Acórdão pois exonerou crédito tributário superior à R\$ 2.500.000,00 (R\$ 2.790.833,00) – fato que não foi observado pelo Acórdão Embargado.

2.1. Todavia, a Portaria MF 2/2023 aumentou o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que nos leva ao não conhecimento do recurso de ofício.

3. Pelo exposto, conheço e admito dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

